



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037043-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante DIEGO MOREIRA TEIXEIRA, é embargado G8 COLCHOES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **MOGI GUAÇU**
EMBARGANTE: **DIEGO MOREIRA TEIXEIRA**
EMBARGADA: **G8 COLCHÕES EIRELI**

VOTO N.º 26.917

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição e/ou erro material. Reconhecimento. Folha de registro do acórdão que realmente constou resultado diverso daquele do voto do relator. Insurgência que foi acolhida por unanimidade pela Turma Julgadora. Erro material na folha de registro constatado.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante contra o acórdão de fls. 10/13 que deu provimento ao seu recurso.

Sustenta, em suma, que na folha do acórdão constou que foi negado provimento ao recurso, contudo, a Turma Julgadora deu provimento ao agravo, conforme se constata dos termos da decisão. Prequestiona a matéria.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual /deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

Nesse sentido, o embargante possui parcial razão.

De fato, o resultado do julgamento constante da folha de rosto do acórdão de fls. 10 contém erro material, haja vista que tanto na ementa, quanto na fundamentação do voto do relator e no dispositivo, constam expressamente o acolhimento da insurgência do agravante, com a concessão dos benefícios da gratuidade requeridos.

Desse modo, os embargos são acolhidos para fazer da folha 10 do acórdão o seguinte:

*“**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão”.*

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator